

RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA
DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA
CNPJ: 07.840.897/0001-00
Rua Renato Rodarte, nº 47 – Centro – Formiga/MG – CEP 35.570-162
Tel.: (37) 9999-1521 | E-mail: douglasfga@gmail.com

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO
DE PREÇOS Nº 033/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

*(em face do Despacho GAB nº 043/2026, que determinou a suspensão cautelar do Pregão
Eletrônico nº 033/2026)*

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Com conhecimento à Diretoria de Compras Públicas e à Secretaria Municipal de Saúde

DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA, nome empresarial sob o qual opera o estabelecimento RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.840.897/0001-00, com sede na Rua Renato Rodarte, nº 47, Centro, Formiga/MG, CEP 35.570-162, por seu responsável legal ao final assinado, vem, respeitosa e solicitamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de licitante regularmente habilitada e participante do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Licitatório nº 174/2026), com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição Federal, nos arts. 2º, 5º, 11, 71 e 165 (aplicado por analogia) da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 2º e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Despacho GAB nº 043/2026, de 20 de agosto de 2026, requerendo, com a devida vênia, sua revogação e o restabelecimento da tramitação regular do certame, buscando-se, sempre, a solução que melhor concilie o interesse público da Administração com a legítima expectativa desta licitante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir minuciosamente expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Impende registrar, de plano, que o presente pedido de reconsideração não se submete a prazo preclusivo específico previsto em lei, porquanto não constitui recurso administrativo típico

dirigido contra decisão de habilitação, inabilitação, julgamento de propostas ou adjudicação, nos moldes do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, mas sim provocação da própria autoridade que expediu o ato guerreado, no exercício do direito de petição aos Poderes Públicos, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna. Não obstante a ausência de prazo legal expresso, esta requerente pauta sua conduta pelo mais estrito zelo processual, apresentando a presente insurgência na primeira oportunidade hábil, tão logo se esgotaram, sem êxito, as tentativas de obtenção de resposta administrativa por vias menos gravosas.

2. Com efeito, a cronologia dos fatos revela a diligência com que esta requerente vem atuando: publicado o Despacho GAB nº 043/2026 em 20 de agosto de 2026, esta licitante formulou, já em 21 de agosto de 2026, requerimento de acesso à informação fundado na Lei nº 12.527/2011, com o escopo de conhecer os elementos concretos que ensejaram a suspensão do certame; ausente qualquer resposta de mérito, reiterou o pleito em 24 de agosto de 2026; e, persistindo o silêncio administrativo, vem agora, em 25 de agosto de 2026 — portanto, decorridos apenas 3 (três) dias úteis da última tentativa de solução consensual —, submeter o presente pedido de reconsideração à elevada apreciação de Vossa Excelência. Tal sequência de atos evidencia, à saciedade, que não há qualquer inércia ou abandono do prazo por parte desta requerente, mas sim exercício regular e tempestivo do direito de petição, em estrita observância ao princípio da razoável duração do processo administrativo, corolário do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

3. Ademais, ainda que se pretendesse aplicar, por analogia, o regime recursal do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 — o que se admite apenas para argumentar, *ad argumentandum tantum* —, o presente pedido revelar-se-ia igualmente tempestivo, porquanto apresentado dentro de prazo manifestamente razoável, sem que tenha decorrido qualquer termo preclusivo especificamente fixado para a hipótese em exame, e antes mesmo de eventual nova convocação de sessão pública que pudesse ensejar preclusão consumativa ou prejuízo à utilidade prática da medida. Encontram-se, pois, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido, impondo-se o seu regular conhecimento e a análise de mérito das teses jurídicas a seguir desenvolvidas.

II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

4. Em 5 e 6 de agosto de 2026, a Prefeitura Municipal de Formiga deflagrou o Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Licitatório nº 174/2026), sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto a aquisição de refeições preparadas, do tipo marmitex e self-service, destinadas a suprir

as necessidades das Secretarias Municipais, com valor total estimado em R\$ 1.516.862,90 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), com sessão pública originalmente designada para o dia 21 de agosto de 2026, às 08h31min.

5. Em 17 de agosto de 2026, a empresa HNL Cozinha Industrial Formiga LTDA., até então detentora da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 (com vigência prevista até 27/08/2026), apresentou Impugnação ao Edital, sustentando, em apertada síntese, que a Administração teria agido de forma ilegítima ao recusar a prorrogação da mencionada Ata e ao deflagrar o novo certame antes da conclusão do Processo Administrativo nº 003/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde em seu desfavor, e que os valores de referência do novo edital seriam superiores aos praticados na Ata vigente.

6. Em 18 de agosto de 2026, o Secretário Municipal de Saúde, autoridade competente para a apreciação da impugnação nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, proferiu Decisão Administrativa que conheceu da impugnação, por tempestiva e legítima, e, no mérito, julgou-a **integralmente improcedente**, com fundamentação técnica minudente, assentando, entre outras razões de igual relevância: (i) que a prorrogação da Ata de Registro de Preços não constitui direito subjetivo da empresa detentora, dependendo da comprovação da vantajosidade da contratação para a Administração; (ii) que a manifestação administrativa anterior acerca da possibilidade de prorrogação e a anuência da HNL não equivalem à celebração de termo aditivo, nem configuram direito adquirido à renovação; (iii) que a existência do Processo Administrativo nº 003/2026 não implica aplicação antecipada de penalidade nem se confunde, juridicamente, com a decisão sobre a prorrogação da Ata; e (iv) que não restou demonstrado sobrepreço, antieconomicidade ou qualquer vício concreto de legalidade no instrumento convocatório. Indeferiu-se, por conseguinte, o pedido de efeito suspensivo, determinando-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

7. Na mesma data de 18 de agosto de 2026, esta requerente, cumprindo escrupulosamente todas as exigências editalícias, apresentou tempestivamente sua documentação de habilitação e sua proposta comercial no valor de R\$ 1.516.862,90, correspondente exatamente ao preço médio de referência fixado pelo próprio Edital, comprovando, assim, pleno interesse, capacidade técnica e disposição de contratar em condições de estrita isonomia com os demais licitantes.

8. Todavia, em 20 de agosto de 2026 — vale dizer, **apenas dois dias úteis após a fundamentada decisão do Secretário Municipal de Saúde** —, sobreveio o Despacho GAB nº 043/2026, por meio do qual Vossa Excelência determinou **não acatar** a decisão da autoridade tecnicamente competente e **determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº**

033/2026, "até ulterior deliberação", sob o fundamento genérico da necessidade de "reavaliação dos atos e fundamentos" relativos à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 — precisamente a mesma matéria que já havia sido expressa e tecnicamente rejeitada dois dias antes. Em razão da suspensão, a sessão pública de 21/08/2026 não se realizou, e o certame permanece paralisado, sem prazo definido para retomada, até a presente data — circunstância que, consoante se demonstrará, revela-se apta a causar dano de difícil reparação tanto ao erário municipal quanto a esta requerente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Rogando a devida vênia, passa-se à demonstração pormenorizada, à luz da doutrina e da jurisprudência consolidadas dos Tribunais de Contas, das razões pelas quais o Despacho GAB nº 043/2026 não pode subsistir, sempre na perspectiva de que a solução ora proposta atende, a um só tempo, ao interesse público da Administração e ao legítimo interesse desta licitante, sem que se vislumbre qualquer antagonismo entre ambos.

III.1 – Da ausência de motivação idônea e da nulidade formal do Despacho GAB nº 043/2026

9. O dever de motivação constitui pressuposto inafastável de validade de todo e qualquer ato administrativo, sobretudo daqueles que restringem ou suspendem direitos e expectativas legítimas de particulares. Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999 — de aplicação subsidiária às licitações públicas municipais, à falta de disciplina local específica — exige expressamente a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Não se trata de exigência meramente formal ou burocrática, mas de garantia substancial que permite ao administrado, e à própria sociedade, exercer o controle de legalidade dos atos estatais, **verificando-se se o motivo declarado é verdadeiro, existente e juridicamente apto a sustentar a conclusão alcançada.**

10. Na doutrina de Marçal Justen Filho, a motivação, no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, não é mera formalidade, mas verdadeiro instrumento de legitimação da atuação administrativa perante os licitantes e a sociedade, na medida em que viabiliza o controle da compatibilidade entre o ato praticado e o interesse público que o justifica (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021*). Tal orientação é integralmente corroborada pelo art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021, que erige a motivação a princípio expresso e autônomo a reger toda a atuação da Administração Pública em matéria de licitações e contratos.

11. Ora, o Despacho GAB nº 043/2026, com a devida vênia, não se desincumbe desse ônus argumentativo. Limita-se a consignar, em termos vagos e genéricos, a necessidade de "reavaliação dos atos e fundamentos que embasaram a decisão anteriormente proferida", sem apontar **nenhum** elemento fático novo, nenhuma prova, nenhum documento ou circunstância superveniente que autorizasse a sobreposição da decisão técnica já exarada. A indeterminação da motivação apresentada — que poderia, com igual (in)consistência, justificar a suspensão de qualquer procedimento administrativo, a qualquer tempo, sem critério objetivo algum — não satisfaz, à evidência, o standard de motivação idônea e específica exigido pelo ordenamento jurídico pátrio.

12. O Tribunal de Contas da União, em recentíssimo julgado proferido no âmbito da vigência da Lei nº 14.133/2021, reafirmou a imprescindibilidade da fundamentação clara e específica das decisões proferidas no curso de procedimentos licitatórios, assentando que **"a motivação das decisões administrativas não constitui mera formalidade burocrática, mas sim um requisito essencial de validade e legitimidade dos atos praticados pela administração pública"** (*Acórdão nº 37/2026-Plenário, TCU*), ressaltando que o agente responsável pela decisão deve demonstrar, de forma clara, quais normas foram aplicadas e como a avaliação realizada conduziu à conclusão adotada — exigência que, com todas as vênias, não restou observada no Despacho ora impugnado.

13. Diante do exposto, e sem que se pretenda, com isso, qualquer irreverência ao elevado cargo de Vossa Excelência, impõe-se reconhecer que o Despacho GAB nº 043/2026 padece de vício formal insanável, por ausência de motivação idônea, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União ora colacionada, razão pela qual se afigura medida de rigor a sua reconsideração.

III.2 – Da ausência de fato superveniente comprovado apto a justificar a revogação ou a suspensão do certame

14. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplina, com precisão, as hipóteses em que a Administração pode desconstituir procedimento licitatório em curso: a **anulação** pressupõe ilegalidade insanável, devendo o ato indicar expressamente os vícios que a determinaram; já a **revogação** pressupõe razão de interesse público decorrente de **fato superveniente ao início do processo licitatório**, que constitua obstáculo incontornável à sua continuidade, devidamente fundamentado. Em qualquer das hipóteses, exige-se, pois, um elemento concreto e específico — vício apontado ou fato novo comprovado — que o Despacho GAB nº 043/2026, com a devida vênia, simplesmente não possui.

15. Com efeito, o único "motivo" aventado no Despacho — a necessidade de reavaliação da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 — **não constitui fato superveniente**, porquanto já era integralmente conhecido da Administração desde, pelo menos, 30 de julho de 2026, quando a própria Diretoria de Compras Públicas comunicou à HNL que a renovação estaria prejudicada, e foi objeto de análise expressa e pormenorizada na Decisão do Secretário Municipal de Saúde de 18 de agosto de 2026. Não há, portanto, *fato novo* algum a justificar a reabertura da discussão dois dias depois — o que a doutrina administrativista qualifica como pressuposto indispensável e inafastável para a válida revogação de qualquer ato administrativo.

16. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em precedente de absoluta pertinência ao caso em exame, assentou, em sede de Representação relatada pelo Ministro Jhonatan de Jesus, o seguinte entendimento, *verbis*:

"Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação. A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público." (Acórdão nº 2251/2025 – Primeira Câmara, TCU, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

17. Aplicando-se tal diretriz ao caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal de Formiga não demonstrou, no bojo do Despacho GAB nº 043/2026, qualquer fato superveniente que tornasse a manutenção do Pregão Eletrônico nº 033/2026 inconveniente ou inoportuna ao interesse público — muito pelo contrário, a Decisão do Secretário de Saúde de 18/08/2026 já havia demonstrado, com dados concretos, a **inexistência de sobrepreço ou antieconomicidade** no novo certame, e a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é uníssona ao afirmar que a revogação, por constituir exceção ao princípio da estabilidade das relações jurídico-administrativas, reclama motivação robusta e circunstanciada, não se compatibilizando com fundamentos genéricos ou desprovidos de lastro fático (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 5ª ed., 2021*).

18. Impõe-se concluir, portanto, que o Despacho GAB nº 043/2026 não se ampara em fato superveniente comprovado, tampouco aponta ilegalidade insanável no procedimento, faltando-lhe, assim, o pressuposto legal mínimo exigido pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021 tanto para a anulação quanto para a revogação — permanecendo, à míngua de tais requisitos, como ato de suspensão atípico e desprovido de amparo legal específico, o que, respeitosamente, recomenda sua pronta reconsideração.

III.3 – Da teoria dos motivos determinantes e da quebra da segurança jurídica decisória

19. Consoante a doutrina consolidada de Direito Administrativo, os atos administrativos vinculam-se aos motivos que os fundamentam, de sorte que, uma vez declarados os motivos determinantes de uma decisão, esta somente pode ser desconstituída mediante a demonstração de que tais motivos eram falsos, inexistentes ou juridicamente inidôneos — é a conhecida **teoria dos motivos determinantes**, que tem por finalidade precípua conferir estabilidade e previsibilidade à atuação estatal, protegendo o administrado contra alterações arbitrárias de rumo desprovidas de justificativa técnica correspondente.

20. No caso em apreço, a Decisão do Secretário Municipal de Saúde de 18/08/2026 examinou, com profundidade técnica, exatamente os mesmos argumentos posteriormente retomados, de forma genérica, no Despacho GAB nº 043/2026: a alegada obrigatoriedade de prorrogação da Ata, a suposta antieconomicidade do novo certame e a relação entre o Processo Administrativo nº 003/2026 e o Pregão Eletrônico nº 033/2026. Em relação a cada um desses pontos, a autoridade tecnicamente competente concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência das teses da impugnante.

21. Ocorre que o Despacho GAB nº 043/2026, ao "não acatar" tal decisão, **não indica um único elemento técnico, fático ou jurídico** capaz de infirmar a fundamentação anteriormente exarada. Nesse contexto, a mera divergência de entendimento entre autoridades administrativas, desacompanhada de demonstração de erro, omissão ou ilegalidade na decisão anterior, não é apta, *data venia*, a justificar a sobreposição de ato de conteúdo substancialmente idêntico ao que já fora expressa e tecnicamente rejeitado — sob pena de transformar o processo administrativo em sucessão infinita e imprevisível de decisões conflitantes, em manifesto desprestígio à segurança jurídica que deve nortear a atuação do Poder Público, valor expressamente prestigiado pelo art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999.

22. Cumpre lembrar, ainda, a advertência da doutrina de Marçal Justen Filho no sentido de que a revisão de atos administrativos técnicos por autoridade hierarquicamente superior, quando desprovida de nova instrução ou de elementos técnicos supervenientes, compromete a própria racionalidade do processo decisório da Administração Pública, esvaziando a utilidade da análise técnica realizada pelos órgãos e agentes tecnicamente competentes para a matéria (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021*), circunstância que se amolda, com notável precisão, ao caso ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência.

23. Assim, respeitosamente, requer-se que se reconheça a violação à teoria dos motivos determinantes e à segurança jurídica decisória, porquanto o Despacho GAB nº 043/2026

sobrepõe-se a decisão técnica anterior sem indicar qualquer elemento capaz de justificar tal proceder, circunstância que, por si só, já recomenda a revisão do ato ora impugnado.

III.4 – Da inexistência de direito subjetivo à prorrogação da Ata e da possibilidade de prosseguimento do certame independentemente do desfecho do Processo Administrativo nº 003/2026

24. Assenta-se como premissa fundamental para a correta compreensão da controvérsia o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Ata de Registro de Preços vigora pelo prazo de 1 (um) ano, **podendo** ser prorrogada por igual período, **desde que comprovada a vantajosidade para a Administração Pública**. Trata-se, à evidência, de faculdade discricionária da Administração, condicionada à demonstração de vantajosidade econômica, e **jamais de direito subjetivo do fornecedor**, conclusão que decorre da própria literalidade do dispositivo legal e que já foi expressamente reconhecida pela Decisão do Secretário Municipal de Saúde de 18/08/2026.

25. A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é enfática ao afirmar que a Ata de Registro de Preços, por sua própria natureza jurídica, não vincula a Administração à contratação, tampouco confere ao fornecedor registrado qualquer garantia de manutenção da relação por período além do inicialmente pactuado, gerando, quando muito, mera *expectativa de direito*, subordinada, em toda a sua extensão, à conveniência e à oportunidade administrativas, sempre pautadas pelo interesse público (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 5ª ed., 2021*). Tal entendimento é absolutamente incompatível com a premissa que, aparentemente, sustenta o Despacho GAB nº 043/2026 — a de que seria necessário "reavaliar" a prorrogação da Ata antes de prosseguir com o novo certame, como se dessa reavaliação pudesse advir, para a HNL, algum direito à continuidade automática do fornecimento.

26. Dessa premissa jurídica extrai-se corolário de crucial relevância para o deslinde da presente controvérsia: **a legalidade da abertura de novo processo licitatório independe, por completo, do resultado do Processo Administrativo nº 003/2026**. Isso porque, não havendo obrigação legal de prorrogar a Ata, a Administração poderia — e, tecnicamente, ainda pode — prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 033/2026 independentemente de qualquer conclusão sobre a conduta da empresa HNL naquele processo sancionador, uma vez que a prorrogação, mesmo que a empresa viesse a ser inteiramente absolvida no PA nº 003/2026, continuaria dependendo, autonomamente, da comprovação da vantajosidade econômica exigida pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021 — requisito que, como já apontado pela própria Decisão de 18/08/2026, sequer restou demonstrado pela impugnante.

27. Nessa ordem de ideias, a premissa que aparentemente ampara o Despacho GAB nº 043/2026 — a de que a suspensão do certame seria necessária para "aguardar" a definição sobre a prorrogação da Ata, a qual, por sua vez, dependeria do desfecho do processo sancionador — incorre em evidente *non sequitur* jurídico: a prorrogação, a rigor, jamais dependeu unicamente do resultado do processo administrativo, mas da comprovação de vantajosidade econômica, elemento que já foi objeto de exame e afastado pela autoridade competente. A alegação de necessidade de reavaliação, portanto, parte de pressuposto normativo equivocado, o que, por si só, já compromete a legalidade da medida suspensiva ora impugnada.

28. Por todo o exposto, requer-se, com a devida vênia, o reconhecimento de que a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 033/2026 constituem matérias juridicamente autônomas e independentes entre si, de modo que a pendência do Processo Administrativo nº 003/2026 não constitui, e nunca constituiu, óbice legal ao regular prosseguimento do certame ora suspenso.

III.5 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção à confiança legítima dos licitantes (venire contra factum proprium)

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a própria Administração respeite as regras que ela mesma estabeleceu no Edital, não lhe sendo dado alterar, unilateral e injustificadamente, o rumo do certame após já ter recebido propostas e ter fixado, na Decisão de 18/08/2026, o entendimento de que o procedimento deveria prosseguir regularmente.

30. Ao lançar o Edital, receber a documentação e as propostas comerciais dos licitantes — dentre eles, esta requerente, que apresentou proposta integralmente compatível com o valor de referência fixado pela própria Administração — e, na sequência, confirmar expressamente, por meio de decisão fundamentada, a regularidade do prosseguimento do certame, a Administração Municipal criou, em favor de todos os licitantes, **legítima expectativa de continuidade regular do procedimento**, pautada pela boa-fé objetiva que deve orientar as relações entre o Poder Público e os administrados, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, que exige "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé".

31. A subsequente suspensão do certame, sem qualquer fato novo que a justifique, dois dias após a ratificação expressa de sua regularidade, configura, com a devida vênia, comportamento contraditório da Administração incompatível com a máxima *venire contra factum proprium non potest* — vedação ao comportamento contraditório —, princípio que, conquanto originário

do Direito Privado, encontra pleno acolhimento no Direito Administrativo contemporâneo como manifestação da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima depositada pelo administrado nos atos praticados pela própria Administração.

32. Nesse diapasão, cumpre destacar que esta requerente já incorreu em custos concretos de preparação e apresentação de sua proposta comercial e de sua documentação de habilitação, tendo pautado sua conduta empresarial pela confiança de que o procedimento licitatório, uma vez decidida a impugnação pela autoridade competente, seguiria seu curso regular até a adjudicação e homologação. A frustração dessa legítima expectativa, sem motivação idônea, representa, portanto, não apenas violação a princípios abstratos de Direito Administrativo, mas prejuízo concreto e mensurável a esta licitante de boa-fé.

33. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a manutenção da suspensão, sem lastro em fato novo comprovado, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a proteção à confiança legítima dos licitantes que, como esta requerente, pautaram sua conduta pela boa-fé e pela regularidade dos atos já praticados pela própria Administração Municipal.

III.6 – Da violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa

34. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como objetivo central de todo processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, com observância dos princípios da isonomia, da justa competição e da vedação a contratações que possam gerar prejuízo ao erário. Tais objetivos, insculpidos igualmente no art. 5º da mesma Lei, restam frontalmente contrariados pela manutenção indefinida da suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

35. Isso porque, enquanto perdurar a suspensão sem motivação idônea, a Administração permanece impedida de auferir os benefícios da disputa competitiva já instaurada — disputa da qual, saliente-se, esta requerente e possivelmente outros licitantes participaram, apresentando propostas em condições de isonomia plena. A perpetuação da situação de fato em favor exclusivo do fornecedor incumbente, sem que se submeta tal continuidade a novo processo competitivo, contraria a própria lógica que rege o Sistema de Registro de Preços e o dever de buscar, permanentemente, a proposta mais vantajosa para o erário municipal.

36. A doutrina de Marçal Justen Filho é enfática ao destacar que a competitividade não constitui mero valor instrumental, mas verdadeiro princípio estruturante do regime licitatório, cuja frustração indevida - por ato administrativo desprovido de motivação consistente - compromete a própria legitimidade do processo de contratação pública (*JUSTEN FILHO, Marçal*.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). No caso concreto, a suspensão indefinida do certame, sem fundamento técnico específico, tem o efeito prático de subtrair da Administração e da coletividade os benefícios da ampla disputa já instaurada.

37. Ressalte-se, ademais, que a isonomia entre licitantes — valor expressamente protegido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — resta comprometida na exata medida em que a suspensão beneficia, ainda que reflexamente, o fornecedor que já vinha prestando o serviço, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias e aguardam o regular prosseguimento do certame para que se apure, em condições de plena igualdade, qual proposta é, de fato, a mais vantajosa para a Administração.

38. Por conseguinte, requer-se o reconhecimento de que a manutenção da suspensão sem motivação idônea compromete os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, valores estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, impondo-se, por conseguinte, o restabelecimento imediato da tramitação regular do certame.

III.7 – Da necessidade de estrita impessoalidade na revisão do ato e da vedação ao desvio de finalidade

39. O princípio da impessoalidade, erigido a fundamento constitucional da atuação administrativa pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe que toda decisão da Administração Pública seja pautada exclusivamente por critérios técnicos e pelo interesse público, **vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades**, nos exatos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. Trata-se de garantia que se impõe com especial rigor sempre que uma decisão administrativa vier a beneficiar, ainda que indiretamente, interesse específico e identificável de um particular em detrimento da coletividade dos administrados.

40. A Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), em seu art. 2º, parágrafo único, alínea "e", conceitua o **desvio de finalidade** como o vício que "se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" — vício que, embora não se afirme aqui presente, tampouco se pode descartar sem a devida e transparente demonstração, pela própria Administração, de que a decisão de suspender o certame pautou-se, do início ao fim, por critérios estritamente técnicos e pelo interesse público, e não por qualquer outra consideração estranha à finalidade legal do ato.

41. Não se está aqui, respeitosamente, a afirmar ou a insinuar a ocorrência de desvio de finalidade no caso concreto, mas tão somente a pontuar que a ausência de motivação técnica específica no Despacho GAB nº 043/2026, por si só, **impede que se afaste, com a necessária segurança, qualquer dúvida legítima a esse respeito**, circunstância que, longe de prejudicar a Administração, milita, na verdade, em seu favor, pois é precisamente a fundamentação técnica robusta e pormenorizada que confere transparência aos atos estatais e afasta, de modo insofismável, qualquer suspeita de desvio de finalidade.

42. Assim, no interesse comum da lisura do certame e da própria proteção da autoridade decisora, requer-se, subsidiariamente, e sempre com a mais elevada consideração, que a eventual manutenção da suspensão seja acompanhada de decisão pormenorizada, pública e tecnicamente fundamentada — o que, além de atender ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011, constitui, também, a melhor forma de resguardar a própria Administração Municipal de questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

43. Por tais razões, requer-se, respeitosamente, que a decisão a ser proferida no presente pedido de reconsideração seja pautada pela mais estrita impessoalidade e pela exclusiva consideração do interesse público, de modo a dissipar, com a transparência que se espera de toda Administração proba, qualquer dúvida legítima que a ausência de motivação técnica específica possa ter suscitado.

III.8 – Da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo administrativo e do dano à Administração e a esta requerente

44. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal garantia, aplicável in totum aos processos administrativos licitatórios, encontra-se reforçada, no âmbito específico das contratações públicas, pelos princípios da eficiência e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de conduzir os certames com celeridade e sem dispêndios desnecessários ao erário.

45. A manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2026, sem prazo definido e sem motivação específica, gera dano concreto e crescente ao erário municipal, na medida em que impede a Administração de contratar pelos preços obtidos por meio de disputa competitiva regularmente instaurada, mantendo, por tempo indeterminado, a situação de fato anterior —

com todos os custos, inclusive de eventual contratação emergencial ou de manutenção informal do fornecimento, que tal situação possa acarretar aos cofres públicos.

46. A esta requerente, por sua vez, a suspensão indefinida acarreta prejuízo direto e mensurável: além dos custos já incorridos com a elaboração e apresentação de sua proposta comercial e de sua documentação de habilitação, esta licitante permanece com sua legítima expectativa de contratação suspensa por prazo indeterminado, circunstância que compromete seu planejamento empresarial e sua capacidade de alocação de recursos, podendo configurar, se prolongada a situação, dano de difícil ou mesmo impossível reparação.

47. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr adverte que a estabilidade e a previsibilidade dos procedimentos licitatórios constituem valores essenciais não apenas para a proteção dos licitantes, mas para a própria eficiência da Administração Pública, porquanto a insegurança gerada por suspensões reiteradas e infundadas desestimula a participação de fornecedores idôneos em certames futuros, em prejuízo, a médio e longo prazo, da própria competitividade que a Administração busca fomentar (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 5ª ed., 2021*).

48. Por todo o exposto, requer-se, com a devida vênia, que se reconheça a incompatibilidade da manutenção indefinida da suspensão com os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo administrativo, impondo-se, por conseguinte, a pronta retomada da tramitação regular do Pregão Eletrônico nº 033/2026, em benefício tanto do erário municipal quanto da própria segurança jurídica que deve nortear as relações entre a Administração e seus licitantes.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e sempre na perspectiva de que a solução ora proposta atende, com equilíbrio, tanto ao interesse público da Administração Municipal quanto ao legítimo interesse desta licitante — sem que se vislumbre qualquer contradição entre ambos —, requer-se, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, por tempestivo e adequado, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal;

b) no mérito, o seu integral provimento, com a **revogação do Despacho GAB nº 043/2026**, por ausência de motivação idônea e de fundamento legal apto a justificar a anulação ou a revogação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999, do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

c) por consectário lógico, a determinação do **imediato restabelecimento da tramitação regular do Pregão Eletrônico nº 033/2026**, com a designação de nova data para a sessão pública, restaurando-se a eficácia da Decisão de 18/08/2026, que permanece tecnicamente válida e não foi infirmada por qualquer elemento novo;

d) subsidiariamente, na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que a manutenção da suspensão seja objeto de **decisão expressa, pública e especificamente fundamentada**, com indicação precisa do vício concreto de legalidade ou do fato superveniente devidamente comprovado que a justifique, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999, de modo a assegurar a esta requerente e aos demais licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos novos elementos eventualmente considerados.

V – DAS CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Por dever de lealdade e transparência, registra-se que esta requerente já formulou, em 21/08/2026, e reiterou em 24/08/2026, requerimento de acesso à informação relativo ao Processo Administrativo nº 003/2026, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, até o momento sem resposta de mérito — circunstância que, respeitosamente, agrava a percepção de opacidade que já macula o Despacho ora impugnado e que esta requerente confia será prontamente sanada.

Na hipótese de não conhecimento ou de indeferimento do presente pedido, ou de manutenção da suspensão sem a devida e específica fundamentação, esta requerente informa, com o devido respeito e sem qualquer intenção de constranger a elevada autoridade de Vossa Excelência, que buscará, em defesa de seus legítimos interesses e do próprio interesse público na lisura do certame, a **representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)** e a **denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)**, para apuração da legalidade dos atos ora questionados, bem como a impetração de **mandado de segurança** perante o Poder Judiciário, em defesa de seu direito líquido e certo à participação isonômica no certame, sem prejuízo de eventual pleito de reparação por perdas e danos decorrentes da paralisação indevida do procedimento licitatório.

Confia-se, todavia, que a presente manifestação será recebida no espírito de colaboração com que foi redigida, e que Vossa Excelência, sensível às razões jurídicas e fáticas ora expostas, determinará a pronta reconsideração do ato impugnado, restabelecendo a normal tramitação do certame em benefício do interesse público que a todos, Administração e licitantes, compete zelosamente perseguir.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga/MG, 25 de agosto de 2026.

DOUGLAS DE MELO ALVES

Responsável Legal – Restaurante e Lanchonete Sal e Brasa
(Douglas de Melo Alves Churrascaria – CNPJ 07.840.897/0001-00)